

DOM PAULO EVARISTO ARNS

Doutor Honoris Causa em Teologia pela Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção



Convidamos a todos para participarem desta preciosa homenagem ao nosso querido D. Paulo, a se realizar no dia 12 de agosto/99 (5ª feira), às 8h, no Campus próprio da Faculdade, à Av. Nazaré, 993 - Ipiranga - São Paulo - SP.

Informações:

Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção
<http://www.teologia-assuncao.br> / teologia@teologia-assuncao.br
Tel.: (011) 274-8600 Fax: (011) 272-7630

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO CANÔNICO

Edson Luiz Sampel

1. À GUISA DE INTRODUÇÃO: O ESCLARECIMENTO DE UM MAL-ENTENDIDO

O direito canônico pode ser definido como o conjunto das “normas gerais e positivas” que regulam a vida dos fiéis no grêmio da Igreja católica. Esta definição é da autoria do eminente civilista Radbruch, que não se referiu especificamente ao direito canônico, mas tinha em mente o direito em geral (cf. “Washington de Barros MONTEIRO, in: *Curso de Direito Civil*, Vol. 1, pág. 1, 22.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983). Às vezes, ouvem-se críticas pueris contra a existência do direito na Igreja. Taxam-no de repressor, dizendo que ele impede a caminhada do povo de Deus rumo ao *Escaton*. Tal postura revela uma visão assaz perfunctória da própria realidade eclesial. Diziam os romanos: “*ubi societas, ibi ius*”, ou, em outros termos, o direito aparece sempre que ocorrer o fenômeno societário; onde quer que haja seres humanos reunidos para a conquista de determinado objetivo comum.

Tanto a sociedade civil quanto a eclesial perseguem o bem comum. Aliás, é vã qualquer pretensão de criar

uma dicotomia entre as “duas sociedades”, como se os crentes não fossem também cidadãos. Deveras, trata-se de nuances diferentes, ou seja, modos peculiares de captar o fenômeno social. Nessa perspectiva, a santidade-justiça não é um apanágio do direito canônico exclusivamente; o referido binômio tem de encontrar-se no direito estatal, permeando-o. Desta feita, não se pode afirmar que existe uma hierarquia entre o direito canônico e o estatal, sendo este inferior àquele. Ambos devem ser instrumentos na consecução de uma sociedade justa e fraterna, em que haja vida abundante para todas as pessoas (cf. Jo 10, 10). A propósito, o direito estatal ou civil está melhor aparelhado para levar a cabo este ingente mister, pois conta com os atributos da coercibilidade e da sanção, garantidos pelo Estado. Não se pode incorrer na “heresia” que diviniza o direito canônico, pelo simples fato de ter sido gestado na Igreja. Não nos esqueçamos que a “barca de Pedro” é santa e pecadora. O direito canônico não pode fugir à esta lógica inexorável. Quando, v.g., a Constituição Federal prescreve os direitos inalienáveis dos hiposuficien-

tes, fá-lo ao lume de valores evangélicos, albergados na sociedade brasileira, cristã-católica. Revela-se, destarte, um portentoso mecanismo no soerguimento dos indefesos e excluídos. O fim do direito canônico é a salvação das almas: "*salus animarum suprema lex est*", reza o adágio. Todavia, esse desejo não será alcançado só por força do direito canônico. O ordenamento jurídico eclesial está, decerto, a serviço da implementação do Reino de Deus, mas não é, nem de longe, o único elemento em prol desse objetivo soteriológico. O *Escaton* começa já na existência atual, "*hic et nunc*", consubstanciando-se num mundo à semelhança do Evangelho, isto é, onde as pessoas de todos os credos, ou atéias, vivam com dignidade, tendo o necessário sustento, gozando dos bens sociais, enfim, desfrutando de uma vida que vale a pena ser vivida.

Em suma, podemos concluir esta parte, asseverando que o direito canônico não é melhor que o direito estatal ou civil, e vice-versa.

2. A VITALIDADE DO DIREITO CANÔNICO

Enganam-se os que crêem que o direito eclesiástico está confinado às sacristias, como se ele fosse mero repertório de regras para resolver questões atinentes apenas aos cléri-

gos. Basta dar uma passada num tribunal eclesiástico para se ter a exata noção da vivacidade dos institutos canônicos. Nesses sodalícios, analisam-se maiormente as causas matrimoniais. "Ao largo de minha experiência como advogado canônico provisionado pela Arquidiocese de São Paulo, contemplei muitos semblantes pesarosos que se desanuviaram com a decretação de nulidade de um matrimônio malsão"(cf. Edson Luiz SAMPEL, *in Quando é possível decretar a nulidade de um matrimônio*. São Paulo: Paulus, 1998). Infelizmente, hoje em dia, as pessoas casam-se sem a devida maturidade, daí o alto número de decretos de nulidade, segundo as estatísticas do Tribunal Eclesiástico de São Paulo. Sabe-se que, "*ex vi*" de uma injunção expressa de nosso Senhor Jesus Cristo, o matrimônio é ontologicamente indissolúvel (cf. Mt 19; Lc 16,18 e Mc 10), contudo, é preciso perscrutar cada vez mais a autenticidade do matrimônio-sacramento. Cuida-se de uma realidade vital, que vai se forjando ao largo dos anos, ou melhor, vai se revelando com o tempo. As cortes eclesiásticas estadunidenses muito contribuíram para essa nova visão do matrimônio. Com efeito, a psicologia moderna atesta que há casamentos nos quais a imaturidade maculou de tal forma o consentimento, que não se pode falar em matrimônio válido.

O cânon 1.095, por exemplo, foi introduzido no atual código em virtude do labor jurisprudencial dos tribunais americanos.

Além das causas matrimoniais, que são a maioria esmagadora dos litígios, outrossim os tribunais eclesiásticos podem julgar qualquer litígio. Em tese, até mesmo uma reclamação trabalhista poderia ser dirimida por uma dessas cortes. No entanto, prefere-se sempre a via civil à canônica, por razões óbvias, especialmente porque os tribunais da Igreja estão tecnicamente desaparelhados para enfrentar essas questões.

A propositura de uma causa de canonização tem início nos tribunais eclesiásticos sendo, ulteriormente, remetida ao dicastério competente da cúria romana. O importante é ressaltar que o código atual, definido pelo papa como o último documento do Concílio Vaticano II (cf. Constituição Apostólica de Promulgação do Código de Direito Canônico), tem a missão de ser um "facilitador" da caminhada do povo de Deus. De fato, os princípios emanados do Concílio restariam um tanto quanto debilitados, não fosse o ordenamento jurídico a dar-lhes aplicabilidade. A lei está sempre pervadindo nosso dia-a-dia: quando dirigimos o automóvel, ao comprarmos víveres no supermercado etc. Simplesmente não nos damos conta. Ela se torna mais visível no

momento em que não a observamos corretamente. Nesse momento, surge um conflito de interesses, uma lide, e o problema pode ser levado à Justiça. A mesma coisa ocorre no que toca ao direito canônico. Ele está constantemente em nossa companhia: ao batizarmos nosso filho, quando recebemos o Sacramento do Crisma, no instante em que participamos da Santa Missa etc. Sua presença é sutil, mas real. Por isso, é um grande engodo acreditar que o direito canônico esteja jungido às esferas estritamente clericais.

3. NOVO DIREITO CANÔNICO

Com o advento do atual código, promulgado pelo Papa João Paulo II aos 25 de janeiro de 1983, dá-se início a uma novíssima fase do direito eclesiástico. O Concílio Vaticano II soprou forte sobre a Igreja, trazendo-lhe uma novel visão de si mesma, abrindo-a ao mundo, aos católicos e acatólicos, a todos os homens de boa vontade. A enorme bênção que foi o Concílio conseguiu resgatar a quinta essência do cristianismo, vale dizer, a vivência dos valores industriados por Jesus Cristo: o compromisso com a construção de um mundo justo e fraterno e a opção preferencial pelos pobres. Quem abre o atual código, logo percebe o "perfume" do Concílio; os novos ares que ele transmite à

Igreja. Não olvidemos o fato de que o Concílio ainda não foi totalmente implementado. Ousaria afirmar que o Concílio Vaticano II é o Concílio do Terceiro Milênio. Muito foi posto em execução, mas há ainda um longo caminho a percorrer. Quiçá a grande novidade desse último concílio foi o tratamento dado aos leigos. Antigamente, nós outros éramos vistos como cidadãos portadores de uma certa "*captis diminutio*", meros receptores dos ensinamentos dos hierarcas. Enfatizava-se a distinção entre Igreja docente e discente. O Concílio, felizmente, sob a égide do Evangelho, alumia essa questão, outorgando ao leigo o papel que lhe é devido em razão do sacramento do batismo. O código, como não poderia deixar de ser, seguiu essa mesma linha. Deparam-se-nos, pois, bastantes cânones que são verdadeiros instrumentos de uma "cidadania laical". Agora, o leigo tem o direito reconhecido de externar suas opiniões aos pastores. Possui, em síntese, voz altissonante dentro da comunidade eclesial. É um fiel em pé de igualdade com os clérigos.

O tão celebrado "protagonismo dos leigos" depende do código. Nesse diapasão, é mister que os leigos, mormente aqueles engajados em pastoraes, despertem para a necessidade de conhecer a fundo o ordenamento jurídico da Igreja. Não é simples!

Einstein dizia que "é mais fácil destruir um átomo do que um preconceito". Com certeza, a idéia de que o leigo é um fiel de segunda categoria – apesar de representar, numericamente, a maioria dos membros da Igreja – arraigou-se de tal modo na alma do povo, que torna-se extremamente árduo o processo de libertação. Estamos em face de uma verdadeira *metanóia*, conversão. O auxílio do código mostra-se imprescindível. Veja, por exemplo, o teor do cânon 212, § 2: "Os fiéis têm o direito de manifestar aos pastores da Igreja as próprias necessidades, principalmente espirituais, e os próprios anseios." Este cânon é um dos fundamentos do chamado "estatuto do fiel leigo". Arrimado nessa norma jurídica, o leigo está apto a pleitear os bens que lhe sejam úteis ou necessários. Pode fazê-lo sem receio de ferir suscetibilidade. O caso deste cânon é exemplar. Vê-se nele, de forma diáfana, a atuação do espírito conciliar.

Há uma plêiade de preceitos legais que dão suporte ao protagonismo dos leigos. Sem embargo, é importante que se faça um esforço em favor da conscientização da comunidade laical. Fala-se muito em cidadania; entretanto, para o católico, a cidadania plena só é possível no momento em que se tem voz ativa dentro da Igreja.

4. CONCLUSÃO

A lei, no sentido estrito, representa um fardo, porquanto tolhe a liberdade. O direito, entendido como um sistema axiológico, é fonte de libertação, de bem-aventurança. Desta feita, o direito canônico anela construir uma infra-estrutura que favoreça a historicização do Reino de Deus. Diz-se que o código Pio-Benedictino, de 1917, destinava-se a anjos, enquanto o atual está direcionado a homens. Essa mudança de perspectiva é influência do Concílio Vaticano II, que pas-

sou a enxergar as limitações do homem. O código é a tradução jurídica do Concílio. Com o passar do tempo, saber-se-á reconhecer o imenso serviço que ele presta à causa do Evangelho.

Edson Luiz Sampel é mestrando em Direito Canônico do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro". Endereço do autor: Alameda dos Araés, 854 – cep. 04066-002 – São Paulo – SP.